

Processo: 1.141.328

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Aliny Guilarducci Amaral, Andréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino de Souza Melquíades, Bianca Fernandes Gabriel, Diego Eduardo Soares Melquíades, Estefânea Rosa Correa, Fabiana Paes Ribeiro Vitorino, Gabrielle Andrade de Melo e Souza, Gilberto Vieira Guilarducci, João Batista Vieira de Araújo, Luiz Antônio Almeida Ferreira, Luiz Henrique de Campos, Marcília Bonifácio de Faria, Paulo César Campos Fernandes, Raíla Guilarducci Toledo, Regiane das Graças de Oliveira Melquíades, Rosana Ferreira Barros, Wellington da Silva Bernardo.

Denunciado: Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aracitaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelas Senhoras Aliny Guilarducci Amaral, Andréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino De Souza Melquíades, entre outros, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeita do Município de Aracitaba, que estaria nomeando comissionados e contratando temporários, sem respaldo legal, em detrimento dos aprovados no Concurso Público n. 01/2019.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o Exmo. Conselheiro Presidente¹, à época, Mauri Torres, recebeu a documentação como Denúncia e determinou a autuação e distribuição, por dependência, ao Relator do Processo n. 1.084.498, em razão da conexão da matéria examinada nos referidos autos com a tratada na presente denúncia.

No entanto, após arguição do então Conselheiro Relator² sobre a ausência da conexão deste processo com a Representação n. 1.084.498, seguida de autorização do então Presidente desta Corte³, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

¹Peça n. 07 do SGAP.

²Peça n. 09 do SGAP.

³Peça n. 10 do SGAP.

Posteriormente, o Relator, diante dos fatos noticiados pelos denunciante, determinou à Secretaria da Primeira Câmara a intimação da Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal de Aracitaba, para que se manifestasse sobre os apontamentos da denúncia, apresentando os esclarecimentos necessários.

Devidamente intimada, a Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo manifestou-se⁴. Em síntese, a Gestora argumentou⁵ que “*em atendimento ao despacho exarado no processo em epígrafe faço encaminhar em documento anexo, as razões explicativas, bem como acervo documental comprobatório, requerendo, ao ensejo, o arquivamento do procedimento, à vista da ausência de substratos fáticos e jurídicos a sustentarem a denúncia formulada*”.

Posteriormente, o Relator, em decisão monocrática, deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* da Primeira Câmara, determinando à atual Gestora a não realização de novas contratações temporárias para funções cujos cargos se encontram previstos no Concurso Público n. 01/2019.

Quanto ao pedido de sustação dos contratos vigentes, registrou “*que a referida medida poderia trazer mais danos aos munícipes do que benefícios (periculum in mora reverso), haja vista o risco de interrupção de serviços essenciais no município*”.

Assim, encaminhou os autos à Secretaria da Primeira Câmara, a fim de que promovesse:

A juntada da petição protocolizada em 07/03/23, sob o nº 9000166800/2023⁶, mediante a qual os denunciante reiteram o pedido de medida cautelar, e, posteriormente, intime, **com a urgência que o caso requer**, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita municipal de Aracitaba, para que se abstenha, imediatamente, de realizar novas contratações temporárias para cargos cujas funções encontram-se previstas no referido certame, até o julgamento do mérito da presente ação de controle.

(...).

A prefeita do Município de Aracitaba deverá comprovar, em forma documental e no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o cumprimento da medida cautelar e, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresentar as medidas que pretende adotar para sanear as contratações temporárias realizadas irregularmente, em afronta ao art. 37, II e IX, da CR/88.

Na peça 69, consta o acórdão, no qual os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, referendaram a decisão monocrática em questão.

⁴Peças ns. 16/55 do SGAP.

⁵Peça n. 29 do SGAP.

⁶Peças ns. 58/64 do SGAP.

Devidamente intimada, a Prefeita Municipal afirmou⁷ que *“a solução definitiva da questão passa pelo julgamento por essa Corte dos autos de nº 1.084.498, apenas pendente de ser colocado em pauta”*. Diante disso, requereu *“a verificação da viabilidade de ser pautado o referido expediente, no sentido de sepultar derradeiramente a insegurança jurídica, para que possamos ou nomear os aprovados ou realizar novo certame, sem quaisquer máculas”*.

Ademais, declarou que não serão *“efetivados contratos com base nos cargos disponibilizados no concurso”*. Contudo, a Gestora solicitou a reconsideração da decisão *“para que seja tolerada a contratação precária nos moldes atuais, ou seja, seguindo rigorosamente a lista de classificação, até decisão ulterior dessa Corte quanto à legalidade do certame, nos autos de n. 1.084.498”*.

Após, a Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo apresentou⁸ o plano de ação para sanar as contratações temporárias.

Os denunciantes, em 14/04/2023, protocolizaram nova manifestação⁹, mediante a qual alegaram que o plano apresentado pela Prefeita não passa de tentativa de burlar a decisão desta Corte de Contas, mantendo-se a quase totalidade das irregularidades apontadas.

Ademais, os denunciantes afirmam¹⁰ que segue o total menosprezo pela medida cautelar proferida e que a Denunciada *“apenas realizou a nomeação de 07 (sete concursados), dentre eles 04 (quatro) aqui denunciantes, conforme se vê da Portaria 21/2023 anexa”*.

Por fim, a Secretaria da Primeira Câmara encaminhou¹¹ os autos a esta Coordenadoria conforme determinação¹² do Exmo. Conselheiro Relator.

É o relatório.

⁷Peça n. 68 do SGAP.

⁸Peça n. 71 do SGAP.

⁹Peça n. 75 do SGAP.

¹⁰Peças ns. 89/90 do SGAP.

¹¹Peça n. 93 do SGAP.

¹²Peça n. 88 do SGAP.

2. ANÁLISE

2.1. Da medida cautelar

Na peça n. 57, o Exmo. Conselheiro Relator, após manifestação da Prefeita Municipal, deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada pelos denunciantes, determinando à atual Gestora que *“se abstenha de realizar novas contratações temporárias para cargos cujas funções se encontram previstas no referido certame, até o julgamento do mérito da presente ação de controle”*.

A Prefeita deveria também apresentar as medidas que pretendia adotar para sanar as contratações temporárias realizadas irregularmente, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF/88.

Justificativa

Na peça n. 68, a Gestora esclareceu que *“em atendimento ao despacho exarado no processo em epígrafe, informo que cumprimos a medida cautelar deferida, no sentido de não procedermos a contratações de qualquer natureza em virtude de vagas porventura abertas decorrentes dos cargos ofertados no Edital nº 01/2019, até decisão ulterior”*.

4

Ademais, aproveitou a oportunidade para requerer a reconsideração da decisão:

Aproveito a oportunidade, todavia, para requerer a reconsideração da decisão no que tange à inviabilidade de novas contratações considerando sobretudo o dinamismo das situações apresentadas à administração, pois dentro de tais cargos há funções muitas das vezes indispensáveis, sem as quais o Município não pode ficar sem profissional”:

Eventual afastamento dos contratados atuais (por licença médica, por exemplo) e ante o impedimento decorrente da decisão em questão, poderá gerar a hipótese de não haver profissionais de saúde indispensáveis na rede municipal, como enfermeiro ou farmacêutico.

Destacou que as nomeações não ocorreram em virtude de pendências no Concurso Público n. 01/2019, que estão em análise neste Tribunal. Decisão que teria sido tomada com o Ministério Público da Comarca de Santos Dumont:

De não se olvidar, como já colocado na manifestação já formulada, que as nomeações ainda não ocorreram apenas em virtude das pendências a serem sanadas por essa Corte.

Esta concepção, portanto, de serem contratados os profissionais, antes da nomeação, por aguardar a resolução no âmbito do TCE (autos de nº 1.084.498), foi calcada, como já aduzido, juntamente com o Ministério Público da Comarca de Santos Dumont, que inclusive fez questão de constar no TAC que nomeação posterior ensejaria a aplicação de todos os

direitos dos servidores estatutários, com data retroativa ao contrato.

Com o devido respeito, entendemos que a decisão de contratação nestes moldes resguarda sobretudo os aprovados; o que contou, como já explanado, com o aval do Ilustre Representante do Ministério Público na Comarca.

Ademais, argumentou, ainda, que a situação em questão geraria insegurança:

De não se olvidar que se forem perpetradas as nomeações definitivas e sobrevier decisão dessa Corte no sentido de julgar ilegal o certame, certamente o Município arcará com ônus decorrentes de uma chuva de ações judiciais indenizatórias. A nomeação ensejará aos candidatos a certeza da estabilidade, com novos rumos profissionais e o abandono, por certo, de outros empregos e projetos profissionais – algo resguardado com a contratação precária.

A solução definitiva da questão passa pelo julgamento por essa Corte dos autos de nº 1.084.498, apenas pendente de ser colocado em pauta. Nesta senda, requeremos a verificação da viabilidade de ser pautado o referido expediente, no sentido de sepultar derradeiramente a insegurança jurídica, para que possamos ou nomear os aprovados ou realizar novo certame, sem quaisquer máculas.

Por fim, solicitou “*a reconsideração da decisão, para que seja tolerada a contratação precária nos moldes atuais, ou seja, seguindo rigorosamente a lista de classificação, até decisão ulterior dessa Corte quanto à legalidade do certame, nos autos de nº 1.084.498*”.

Análise

Observa-se que os argumentos apresentados não trouxeram elementos novos, mas apenas temas já devidamente analisados e combatidos pelo Exmo. Conselheiro Relator na peça n. 57:

A discussão de aspectos formais do concurso público no âmbito do Tribunal de Contas não caracteriza circunstância excepcional, o que evidencia a falta de aderência das contratações temporárias realizadas pelo município com o disposto no art. 37, IX, da CR/88.

No caso dos autos, havendo concurso público devidamente homologado, com candidatos aprovados dentro do número de vagas, exsurge para a Administração Pública impossibilidade jurídica de proceder a contratações temporárias para o exercício de atribuições desses cargos.

Esta análise se alinha com o entendimento de que a análise do edital de concurso público por este Tribunal de Contas não obsta o prosseguimento dos procedimentos do concurso público, como por exemplo, eventuais nomeações, salvo determinação expressa ao contrário. Nesse sentido, tem-se também Instrução Normativa n. 01/2022:

Art. 4º As informações e os documentos de que trata o art. 1º desta

Instrução Normativa deverão ser enviados ao Tribunal após a publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início das inscrições para o concurso público ou para o processo seletivo público.

Parágrafo único. O envio das informações e documentos ao Tribunal, para o exercício do controle externo, não impede o prosseguimento do concurso ou do processo seletivo público, salvo em caso de determinação expressa de suspensão do certame. (Grifou-se).

Ademais, não se localizou, nos documentos juntados pela Prefeita Municipal, nas oportunidades em que se manifestou neste processo, a lei municipal que regulamenta a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos que determina o art. IX, da CF/88.

Dessa forma, além de a discussão de aspectos formais do concurso público no âmbito do Tribunal de Contas não caracterizar circunstância excepcional, não ficou demonstrado que a Prefeitura tem lei local tratando sobre as hipóteses de contratação temporária, o que também impede a contratação de servidores temporários.

Logo, entende-se improcedente, no momento, o pedido apresentado pela Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal.

2.2. Contratação de servidores temporários em detrimentos dos aprovados no Concurso Público n. 01/2019, sem legislação autorizativa e sem processo seletivo

Alegam os denunciantes (peça n. 01) que foram aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital do Concurso n. 01/2019. Contudo, a Prefeitura de Aracitaba nomeou e contratou servidores de forma inconstitucional em detrimento dos aprovados no referido concurso público.

Ademais, afirmam que nenhuma das contratações temporárias realizadas, pela atual Prefeita, possui respaldo legal. Além disso, as contratações realizadas teriam sido realizadas sem qualquer processo seletivo prévio. Os denunciantes argumentam que *“pelo menos 11 (onze) candidatos reprovados no concurso público em pauta foram contratados ou nomeados pela nova administração”*.

Destacaram que, no dia 22/01/2021, foi assinado um contrato de terceirização de serviços de *“prestação de serviço de roçada, capina, pintura de meio fio e outros serviços públicos do município”*, com dispensa de licitação e vigência de 02 meses. Serviços que, na visão dos denunciantes, deveriam ser executados pelos aprovados.

Além disso, apresentaram as seguintes situações:

- a) No cargo de **Farmacêutico**, mesmo com candidatos aprovados no concurso, a Prefeitura teria promovido contratações temporárias e precárias. No caso, teria sido contratado para exercer a função de Farmacêutico o Sr. Giancarlo Gabriel de Paiva, candidato desclassificado do Concurso Público n. 01/2019. Segundo consta na denúncia, ocorreram, ainda, trocas de contratações de farmacêuticos, sem o devido processo seletivo prévio.

A época da apresentação da denúncia, a Prefeitura teria, em seu quadro de pessoal, dois servidores temporários para a função de Farmacêutico: Daniele Aparecida da Costa Silva e Rodrigo de Aquino Magalhaes, *“um para atender aos interesses eleitoreiros diretamente, outro, para cumprir o TAC, fazendo crer ao MP que o está observando dentro dos princípios da boa-fé”*.

- b) No cargo de **Enfermeiro**, a Prefeitura teria contratado, para assumir a função, a segunda colocada no concurso, Sra. Leticia Rodrigues dos Santos. Contudo, segundo a denúncia, *“a municipalidade ou sua administradora não têm escopo em qualquer diploma legal para embasar a contratação “precária e temporária” levada a cabo”*.

Em dezembro de 2022, quem estaria ocupando a função era Diulle Ellen da Silva Santos.

- c) No cargo de **Agente Especializado de Gestão**, a Prefeitura teria preenchido o cargo com servidor comissionado em detrimento do cargo a ser provido por servidor efetivo. Os denunciantes argumentaram que as funções do cargo em comissão de *“Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos”* são idênticas as funções do cargo de provimento efetivo de Agente Especializado de Gestão de Pessoas. Para demonstrar isso, juntaram aos autos a Lei Municipal n. 02/2005, a Lei Municipal 05/2007 e a certidão, nesta última constam as funções do cargo em comissão.

- d) No cargo de **Auxiliar de Serviço Escolar**, os denunciantes pontuaram que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, encontram-se os nomes de Nariane Nadia Vitalina de Souza e Tariny Araújo Fidelis. Contudo, destacaram que a *“municipalidade ou sua administradora não tem escopo em qualquer diploma*

legal para manter a contratação “temporária” em detrimento de candidato aprovado em concurso público”.

Ademais, informaram que, na data da denúncia, encontravam-se contratadas: Maria Aparecida Machado, Rosana Ferreira Barros, Carmen de Jesus Rocha Fernandes, Elza Silva Costa e Isabela Alvim Toledo.

- e) No cargo de **Agente Administrativo**, os denunciantes informaram que o Sr. “Diego” foi nomeado por força de medida liminar concedida pelo TJMG. Ademais, destacaram que o concurso teria ofertado 06 vagas de Agente Administrativo. Contudo, em detrimento dos aprovados no certame público, a Prefeitura contratou dois Agentes Administrativos: Talita Melquiades Dornelas e Simone da Consolação de Melo, ambas, sem legislação própria para sustentar o ato administrativo.

Além disso, informaram que, na data da denúncia, encontrava-se contratada: Raquel Maria Alvim Dornelas.

- f) No cargo de **Auxiliar de Serviços Internos e Externos**, a Prefeitura teria terceirizado de maneira irregular a função do Auxiliar de Serviço Internos e Externos. Além disso, informaram que, na data da denúncia, encontravam-se contratados: Tamiris Campos Rodrigues, Marcilia Pilar Fernandes, Erich de Melo Souza Noronha, Mariana das Dores Vicentina Aparecida do Carmo, Cleber Garcia de Souza Guilarducci e Elaine Brumado.

- g) No cargo de **Agente Especial de Saúde**, informaram que a Sra. Keila Dornelas de Araújo teria sido contratada para função temporária.

- h) No cargo de **Operário**, a Prefeitura teria, com dispensa de licitação, contratado um terceirizado, Nilton Araújo Guilarducci – MEI. Além disso, teria realizado contrato com a empresa Estevam Balthazar Eireli, dentre outras contratações de pessoa jurídica.

Ainda, informaram que, na data da denúncia, encontravam-se contratados como servidores temporários sem qualquer base legal: João Batista Vieira de Araújo, Luiz Antônio Almeida Ferreira, Juscelino Carlos do Nascimento,

Dyogo Rosa Araújo, Luís Henrique de Campos, Dayvid Soares Melquiades, Geraldo Araújo Filho.

- i) No cargo de **Técnico Educacional**, alegaram os denunciantes que a Sra. “*Marcília*” está apta a assumir o cargo devido sua aprovação no concurso público. No entanto, pontuaram que “*para o exercício das funções inerentes o acionado entendeu por bem, com dispensa de licitação, contratar uma terceirizada, Hetikos Assessoria LTDA – ME*”.
- j) No cargo de **Pedreiro**, apontaram que “*foi firmado um contrato qualificado como “Contratação de empresa (grifou do autor) especializada para prestação de serviços de pedreiro para construção de túmulos no Cemitério Municipal”, com pessoa física VALMIR DE OLIVEIRA PASSOS, que concorreu ao mesmo cargo no concurso aqui em voga e foi desclassificado (grifo do autor)”*”.

Além disso, informaram que foi firmado “*um contrato qualificado como “Prestação de serviço de manutenção corretiva, preventiva e pequenos reparos, bem como pintura, serviços de pedreiro, construção de gavetas (quando solicitado) para o Cemitério Municipal de Aracitaba”, com pessoa física Marcelo Mendez da Silva*”.

Justificativas

Na peça n. 13, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação da Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita do Município de Aracitaba, para que se manifestasse sobre os apontamentos da denúncia, apresentando os esclarecimentos necessários.

Devidamente intimada, a Gestora alegou (peça n. 29) que é cediço que já se ultrapassou a tese de que a aprovação em concurso público gera a expectativa de direito à nomeação. No entanto, argumentou que “*cabe perquirir o momento em que esse direito pode ser exigido da administração*”:

E José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 32^a, Ed. Atlas, pág. 683), com sua regular maestria, indica que: “No que tange ao direito subjetivo à nomeação, caberia indagar em qual momento nasce a pretensão do candidato aprovado. Tendo em vista que a pretensão nasce ao momento da violação do direito (art. 189, Código Civil), na hipótese surgirá ao fim do prazo de validade do concurso ou, se antes dele, sobrevier fato administrativo que indique a ofensa ao direito por parte da

Administração.”

E o TJMG, a propósito, “[...] **Durante o prazo de validade do concurso, a Administração possui a escolha quanto ao momento da nomeação.**” (TJMG – Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.050174-2/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 24/08/2020). **(Grifou-se).**

Além do mais, ponderou que *“antes do advento do prazo de validade do concurso, não há hipótese de determinação para nomeação a cargo público, como consolidado na tese sufragada pelo STF”*.

Em seguida, argumentou que estudo realizado pela empresa Planejar Consultores concluiu pela impossibilidade de nomeação dos aprovados, considerando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pontuou que o certame se encontra com pendências a serem sanadas junto a esse Tribunal de Contas, no âmbito dos autos da Representação n. 1.084.498, em que foram feitos vários apontamentos de eventuais irregularidades no certame. Com isso, concluiu que:

O fato é que, como há procedimento ainda sob a análise do órgão de controle externo, não há como se ter uma decisão definitiva quanto à consolidação ou não da homologação do certame e, principalmente, por entender-se como temerária, tanto à época quanto neste momento, a nomeação dos aprovados, uma vez que decisão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado no sentido de reconhecer as ilegalidades apontadas poderá causar impacto na vida dos potencialmente nomeados.

Há, portanto, uma questão de segurança jurídica na espera, não apenas para a administração pública, como também para os administrados interessados, que na esteira de uma nomeação efetivada de maneira açodada, poderão abrir mão de empregos e projetos atuais e, num futuro próximo, terem por anuladas suas nomeações, ainda que contra a vontade da administração.

Ademais, destacou que *“hoje todos os contratos existentes foram celebrados ou através da lista do concurso, especialmente nos cargos indicados no TAC, ou através dos processos seletivos realizados recentemente (editais e resultados em anexo)”*. Após, esclareceu que existem poucas exceções, justificadas, por exemplo, quando ocorre alguma vaga e o classificado no concurso não assume em virtude da contratação precária e não há mais candidatos na lista.

Nesse sentido, destacou a questão do cargo de Farmacêutico citada na peça inicial, *“conquanto o aprovado – um dos representantes, declinou da contratação e como não havia mais interessado na lista de classificados, houve a necessidade de contratação provisória, considerando sobretudo a indispensabilidade da função”*.

Sobre as terceirizações citadas na denúncia, a Gestora argumentou que:

No que pertine às terceirizações citadas, com o devido respeito, não guardam qualquer pertinência com a execução usual das atribuições dos cargos efetivos. Não há minimamente indícios probatórios em tal sentido. O emaranhado de documentos juntados pelos representantes, desatualizados e descontextualizados não comprovam nenhuma atividade ilegal que venha convergir para o direito de nomeação dos candidatos.

Sobre a nomeação de cargo em comissão em detrimento de aprovado em concurso público, pontuou que são cargos de natureza e atribuições diversas, não havendo que se cogitar em preterimento quando a administração faz o provimento nos exatos termos da legislação regente.

Por fim, destacou que as questões que compõem a denúncia já teriam sido postas individualmente ao crivo do Poder Judiciário, *“ao passo em que em mais de duas dezenas de processos, apenas em um foi deferida medida liminar para nomeação e posse, sem embargo de que ainda se encontra pendente o julgamento do respectivo agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça”*:

De se gizar que já existem sentenças de improcedência e reiteradamente o Tribunal de Justiça vem afastando as liminares requeridas nos agravos de instrumento. Tudo sobre o mesmo argumento de que tem o Município o prazo de validade do concurso para as nomeações e que não foram comprovados os respectivos preterimentos.

Despacho do Relator

Na peça n. 57, o Exmo. Conselheiro Relator, analisando os esclarecimentos acima apresentados pela Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, destacou que, sobre o limite de gasto com pessoal, a justificativa apresentada pela Gestora *“não condiz com a informação prestada pelo próprio Poder Executivo e extraída do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), de que no exercício de 2021 o índice de Despesa Total com Pessoal (DTP) foi da ordem de 41,12% de sua Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo do nível de alerta, correspondente a 48,6% da RCL. Ao final do exercício de 2022, a DTP do município atingiu, consoante também informações retiradas do SICOM2, 42,59% da RCL”*.

No mesmo despacho, o Relator identificou que a própria Gestora reconheceu que *“o Executivo Municipal tem procedido, seja por meio da lista do concurso público, seja através de processos seletivos, a contratações temporárias para o exercício de cargos efetivos para os quais há aprovados no concurso público, confirmando, assim, os apontamentos levantados pelos denunciantes”*.

Ademais, pontuou que as folhas de pagamentos, juntadas às fls. 131 a 337, comprovam a ocorrência de contratações temporárias de diversos cargos previstos no Concurso Público n. 01/2019.

Sobre as contratações temporárias, o Relator argumentou que:

Justamente por configurarem uma **situação de excepcionalidade**, as hipóteses ensejadoras das contratações temporárias devem estar previstas na lei local e as **situações fáticas circunstanciadamente motivadas** pela Administração Pública.

É de se ressaltar que a excepcionalidade deve resultar de circunstâncias imprevisíveis para o Poder Público, o que não se caracteriza na maior parte dos cargos contratados pela Prefeitura, uma vez que ficou evidenciado que os servidores foram contratados temporariamente para exercerem funções atribuídas a cargos efetivos, pendentes de provimento, com aprovados em concurso válido, tendo por supedâneo razões que não caracterizam realmente circunstâncias imprevisíveis a justificar a excepcionalidade.

Em seguida, ponderou que *“a discussão de aspectos formais do concurso público no âmbito do Tribunal de Contas não caracteriza circunstância excepcional, o que evidencia a falta de aderência das contratações temporárias realizadas pelo município com o disposto no art. 37, IX, da CR/88”*.

Além do mais, pontuou que, no caso concreto, a Administração Pública também fica impossibilitada de proceder contratação temporária para o exercício de atribuições dos cargos previsto no concurso, haja vista que o certame está homologado, com candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Acerca da impossibilidade jurídica da contratação temporária diante de concurso público em vigor e com candidatos aprovado, o Relator destacou o seguinte precedente desta Corte de Contas:

DENÚNCIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.É legítima a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda que para desempenho de atividades de caráter permanente, devidamente autorizada e disciplinada em lei específica. **O que não se justifica, contudo, é a utilização desse instituto em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, quando a necessidade não se configura temporária.**

2.A publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública, divulgando seu conteúdo para conhecimento geral, tornando exigível o ato, desencadeando a produção de efeitos e permitindo o controle da legalidade.

[DENÚNCIA n. 1031589. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA].

Por fim, ressaltou, ainda, na linha de vedação à contratação temporária, a seguinte decisão do STF:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

[...]

III - O chamamento de professores, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir as funções de magistério em caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira genérica e abrangente, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988

IV - O caput do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, “na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação”, sem explicitar suficientemente a excepcionalidade e o prazo determinado para a contratação temporária, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da temporariedade exigida constitucionalmente. Precedentes.

V - O art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano “se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação”, em ofensa ao requisito da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF.

VI – O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, “ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.” (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

[...]

IX - ADPF conhecida e julgada procedente para declarar a não recepção pela Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação temporária de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo, assim como para, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado, modulando os efeitos da decisão para que os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito possam ser preservados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do termo a quo antes referido.

(ADPF 915, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2022 PUBLIC 31- 05-2022)

De início, destaca-se que, na peça n. 71, a Prefeita novamente se manifestou, apresentando plano de ação, “*que se trata de um cronograma para que sejam procedidas as convocações e as respectivas nomeações e posse dos servidores atualmente contratados para os cargos abertos no concurso público em questão*”. Contudo, para os denunciantes, peça n. 75, o plano apresentado pela Denunciada “*não passa de uma tentativa vã de burlar a decisão nestes autos proferida, mantendo a quase totalidade das irregularidades destacadas na decisão concessiva da medida cautelar*”. Ressalta-se que, para verificar essa situação, esta análise técnica sugeriu, na conclusão deste relatório técnico, a apresentação de documentos e esclarecimentos ao Poder Executivo Municipal.

Posteriormente, em análise as documentações e os apontamentos presentes aos autos (em especial, peça n. 01), entende-se que há fortes indícios de irregularidades. Ademais, as manifestações apresentadas pela Gestora não foram suficientes para o deslinde da questão, conforme se infere do despacho do Exmo. Conselheiro Relator (peça n. 57).

Contudo, entende-se, com o objetivo de elaborar uma análise conclusiva sobre os apontamentos (nos termos determinado pelo Relator, peça n. 74), ser necessária nova intimação a atual Prefeita do Município de Aracitaba para apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista os indícios de irregularidades, bem como o exposto no subitem 2.2 deste relatório, entende-se ser necessária, nesse momento processual, a intimação da atual Prefeita para apresentar documentos e esclarecimentos, nos termos sugeridos a seguir.

3.1. Encaminhamentos

Sugere-se a intimação da atual Prefeita Municipal de Aracitaba para apresentar esclarecimentos e documentos solicitados a seguir:

- O decreto de nomeação do Sr. Roberto Rocha da Silva, “*Dir Dep Mun de Rec Hum e Pessoa*”. Bem como, a lei que criou o cargo, destacando na norma as atribuições desempenhadas pelo servidor;
- A legislação municipal que respaldou as contratações temporárias (lei local que autoriza a contratação temporária);

- Os contratos firmados entre a Prefeitura de Aracitaba e os servidores temporários listados no Anexo 01 deste relatório técnico;
- Haja vista que alguns servidores temporários, listado a seguir, constam como desclassificados do Concurso Público n. 01/2019 e outros nem constam na lista de classificação final¹³ do referido certame, necessário que se junte aos autos o edital de processo seletivo no qual estes servidores se submeteram, bem como a lista classificatória indicando suas classificações: Daniele Aparecida da Costa Silva; Fernando de Oliveira Ribeiro; Giancarlo Gabriel de Paiva; Nariane Nadia Vitalina de Souza; Simone da Consolação de Melo;
- Apresente o ato de nomeação e o termo de posse dos seguintes servidores: Rodrigo de Aquino Magalhaes; Keila Dornelas de Araújo; João Batista Vieira de Araújo.
- Informe o motivo de não constar, como servidores temporários, no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), os servidores contratados pela Prefeitura¹⁴. Ressalta-se que os servidores com contratos temporários devem ser cadastrados no CAMPG como “STP – Servidor Temporário”.
- Informe, por meio de documentos (ato de nomeação e termo de posse), quais foram os servidores nomeados em decorrência do Concurso Público n. 01/2019 (apresente a informação de **todos** os servidores que foram nomeados com base no referido concurso).
- Apresente as novas medidas que a Prefeitura está adotando no que se refere às nomeações dos aprovados no Concurso Público n. 01/2019.

Contudo, antes de a Gestora ser intimada, sugere-se, respeitosamente, o retorno dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator, primeiramente, para ressaltar o pedido de reconsideração apresentado pela Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal, analisado no subitem 2.1 deste relatório técnico. Posteriormente, para sugerir o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente, haja vista que a denúncia

¹³Disponível em: <https://aracitaba.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/RESULTADO-FINAL.pdf>. Acesso em: 20/07/2023.

¹⁴No Portal de Transparência da Prefeitura, mês 06/2023, constam 48 servidores com o tipo de vínculo “contratado”, mas, no CAPMG, constam apenas 03 servidores cadastrados como servidores temporários. Acesso, em ambos os portais, em: 21/07/2023.

também apresenta apontamentos relacionados a contratos efetivados com pessoas jurídicas por meio de processos licitatórios, a fim de que adote as medidas que entenda necessárias ao caso.

À apreciação superior.

CFAA/DFAP, em 24 de julho de 2023.

Valdeci Cunha da Rosa Junior

Analista de Controle Externo

TC 3264-3

Anexo 01

Nome do Servidor	Data de Admissão
CLEBER GARCIA DE SOUZA GUILARDUCCI	22/02/2022
DANIEL CANTARINO DE OLIVEIRA COSTA	06/05/2022
DANIELE APARECIDA DA COSTA SILVA	01/09/2022
DAYVID SOARES MELQUIADES	07/03/2022
DIULLE ELLEN DA SILVA SANTOS	05/07/2021
DYOGO ROSA ARAÚJO	17/01/2022
ELAINE BRUMADO	22/04/2022
ERICH DE MELO SOUZA NORONHA	07/02/2022
FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	18/01/2023
GERALDO ARAÚJO FILHO	01/06/2022
GIANCARLO GABRIEL DE PAIVA	15/02/2021
JOÃO BATISTA EMÍDIO	01/06/2022
JOÃO BATISTA VIEIRA DE ARAUJO	28/09/2021
JUSCELINO CARLOS DO NASCIMENTO	17/01/2022
LETÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	01/02/2021
LUÍS HENRIQUE DE CAMPOS	02/02/2022
LUIZ ANTONIO ALMEIDA FERREIRA	17/01/2022
MARCELLA TAYNARA CAMPOS DA CRUZ	17/01/2022
MARCILIA PILAR FERNANDES	07/02/2022
MARIA APARECIDA MACHADO	24/01/2022
MARIANA DAS DORES VICENTINA APARECIDA DO CARMO	07/02/2022
MATEUS DA CONCEIÇÃO BELMIRO	05/09/2022
NARIANE NADIA VITALINA DE SOUZA	14/08/2020
PAULO CESAR CAMPOS FERNANDES	25/04/2022

RAQUEL MARIA ALVIM DORNELAS	17/01/2022
REGIANE DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MELQUIADES	24/08/2022
ROSANA FERREIRA BARROS	24/01/2022
SIMONE DA CONSOLAÇÃO DE MELO	01/01/2021
TALITA MELQUIADES DORNELAS	01/01/2021
TAMIRIS CAMPOS RODRIGUES	17/01/2022

Fonte: Lista elaborada considerando os nomes dos servidores informados na denúncia (peça n. 01) e na manifestação da Gestora (peça n. 29).

À Diretoria de Fiscalização de Atos de Admissão - DFAP.

De acordo com o relatório técnico.

Considerando as sugestões proposta neste estudo técnico, bem como o conteúdo da Portaria n. 03/2019 do Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão (art. 1º, caput) – que concede poderes a esta Unidade Técnica para realizar diligências, objetivando a requisição de documentos, pedidos de esclarecimentos complementares ou providências necessárias à instrução de processos de sua competência – encaminho os presentes autos a esta Diretoria de Fiscalização de Atos de Admissão.

Atenciosamente,

Matheus Franco Álvaro Teixeira
Analista de Controle Externo
Coordenador da CFAA, em exercício
TC 3364-0